



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10508.000189/2004-15
Recurso nº : 131.561
Acórdão nº : 302-37.327
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Recorrente : CDI BRASIL INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida : DRJ/SALVADOR/BA

QUITAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM TÍTULOS DA
DÍVIDA PÚBLICA

Período de apuração dos débitos tributários (códigos: 5856 e 6912):
março de 2004

Só é permitido o pagamento ou a compensação de débitos
tributários com créditos da mesma natureza, quais sejam, de
natureza tributária.

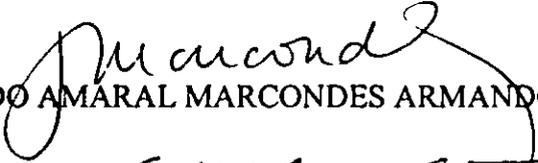
Nenhum título da dívida pública pode ser utilizado como forma de
pagamento de tributos, inclusive no que se refere à compensação.

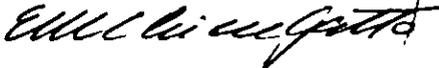
Debêntures da Eletrobrás – Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - são
créditos de natureza financeira, afastados, portanto, do permissivo
legal (art. 66, Lei nº 8.383/81 e Lei nº 9.430/96).

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, argüida
pela recorrente. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso,
na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

Formalizado em: 03 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Antonio Flora,
Corintho Oliveira Machado, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Mércia Helena
Trajano D'Amorim, Paulo Roberto Cucco Antuens e Luis Alberto Pinheiro Gomes e
Alcoforado (Suplente). Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília
Barbosa.

RELATÓRIO

DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, DO DESPACHO DECISÓRIO DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ILHÉUS E DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Adoto, inicialmente, por sua clareza e objetividade, o relatório de fls. 80/81, que transcrevo:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade (fls. 29/63) contra o Despacho Decisório de fl. 27, proferido pela Delegacia da Receita Federal em Ilhéus.

2. *Segundo consta da Informação SORAT nº 114/2004 (fl. 26), que lastreou o referido despacho decisório, o crédito a compensar se originaria de pedido de restituição de debêntures das Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobrás, objeto do processo administrativo nº 11831.001927/2003-51, que foi indeferido pela DRF/Ilhéus, conforme fotocópias do despacho decisório à fl. 25 e Parecer SORAT nº 032/2003 às fls. 20/24.*
3. *Desta forma, diante do não reconhecimento do direito creditório, a Declaração de Compensação (DCOMP) apresentada pela contribuinte não foi homologada.*
4. *Irresignada, a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade em comento, alegando, em síntese, que:*
 - *A manifestação deverá ser recebida em seu duplo efeito, sendo suspensa a exigibilidade do suposto crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, c/c o artigo 17 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que acrescentou, entre outros, o § 11 ao art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996;*
 - *A possibilidade de quitação de tributos federais com as Obrigações da Eletrobrás decorre da responsabilização solidária da União Federal pelo resgate de tais créditos;*
 - *O presente crédito se trata de Empréstimo Compulsório, tendo natureza tributária, conforme evolução legislativa mencionada e pacífica jurisprudência;*
 - *O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que a União Federal é parte passiva legítima para responder à demanda sobre Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, sendo que o Decreto nº*

EMUC

Processo nº : 10508.000189/2004-15
Acórdão nº : 302-37.327

68.419, de 1971, previa a atuação da Secretaria da Receita Federal e seus agentes, conforme artigos que transcreve;

- *Em situação análoga, relativa a empréstimo compulsório instituído pelo DL nº 2.288, de 1986, o Conselho de Contribuintes já decidiu que a competência para apreciar pedido de restituição é da Receita Federal;*
- *Deve ser lembrado que o princípio da moralidade foi erigido a princípio constitucional, de observância obrigatória pela Administração;*
- *Há cinco "fundamentos que se encontram na Constituição para o direito à compensação de créditos do contribuinte com seus débitos tributários";*
- *Não existe prazo para o exercício da compensação, por tratar-se de direito potestativo, diferentemente do direito de exercer a restituição, que é previsto no art. 168 do CTN;*
- *O procedimento adotado pela autoridade administrativa encontra-se em desacordo com a legislação federal vigente.*

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 11 de fevereiro de 2005, os Membros da 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, por unanimidade de votos, indeferiram o pleito da Interessada, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/SDR Nº 06.497 (fls. 78 a 84), sintetizado na seguinte ementa:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2004

Ementa: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. RESGATE DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

Por falta de previsão legal, é incabível a compensação de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com Empréstimo Compulsório recolhido à Eletrobrás.

Solicitação Indeferida."

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Regularmente intimada da decisão prolatada, com ciência em 24/02/2005 (AR à fl. 86-v), CDI BRASIL INDUSTRIAL LTDA. protocolizou, em 21/03/2005, tempestivamente, o recurso de fls. 87 a 129, instruído com os documentos de fls. 130 a 138, expondo os argumentos que leio em Sessão, para o maior conhecimento dos Membros deste Colegiado.

Em prosseguimento, foram os autos enviados a este Terceiro Conselho de Contribuintes.

EML

Processo nº : 10508.000189/2004-15
Acórdão nº : 302-37.327

VOTO

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Relatora

Cuidam os presentes autos de “pedido de compensação” de débitos de natureza tributária (códigos 5856 e 6912) mediante a utilização de Debêntures da “Centrais Elétricas Brasileiras S/A. – Eletrobrás”.

O crédito a compensar se originaria de pedido de restituição objeto do processo administrativo nº 11.831.001927/2003-51, indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Ilhéus/BA (fls. 20/25).

Diante do indeferimento do pedido de restituição, com o não reconhecimento do direito creditório pleiteado pela empresa-contribuinte, naquele processo, o pedido de compensação objeto destes autos não foi homologado, nos termos do Despacho Decisório de fl. 27, com base no Parecer SORAT nº 114, de 15/10/2004 (fl. 26).

O indeferimento foi mantido em primeira instância administrativa de julgamento e a Interessada recorre a este Colegiado do Acórdão prolatado.

Afirma a empresa-recorrente que o recurso interposto deverá ser recebido em seu duplo efeito (suspensivo e devolutivo), sendo suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do art. 151, III, do CTN c/c art. 17 § 11, da Lei nº 10.833/2003, e apresenta os seguintes argumentos em sua defesa:

A) PRELIMINARMENTE: a decisão recorrida é nula, por estar fundamentada na Lei nº 11.051, de 29/12/2004, sendo que o presente processo administrativo foi protocolizado em data anterior à vigência da norma (28/04/2004). Não foram respeitados os princípios constitucionais da legalidade, da anterioridade, da irretroatividade das leis e da ampla defesa, o que leva a um abuso de autoridade e ato administrativo nulo.

Em relação a esta preliminar discorre sobre os princípios constitucionais que mencionou, em especial sobre os princípios da anterioridade e da irretroatividade das leis. Referindo-se a estes últimos, transcreve entendimentos doutrinários (Sacha Calmon Navarro Coelho, Paulo de Barros Carvalho, Aliomar Baleeiro, Roque Antonio Carrazza, entre outros), reportando-se, ainda, à preservação da segurança jurídica.

Quanto à preliminar argüida, a mesma não merece acolhida.

Processo nº : 10508.000189/2004-15
Acórdão nº : 302-37.327

Esta Conselheira os recebeu, por sorteio, em sessão realizada aos 12/09/2005, numerados até a folha 142 (última).

É o relatório.

Emília Sedotto

Processo nº : 10508.000189/2004-15
Acórdão nº : 302-37.327

Isso porque, embora a empresa-recorrente afirme que a decisão recorrida tenha se fundamentado na Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, posterior à protocolização do processo administrativo em análise, tal fato não tem o condão de afastar o conteúdo intrínseco da norma legal originária, conforme demonstra excerto da mesma ora transcrito:

“O art. 74 da Lei nº 9.430, de 1966, com as alterações do art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, do art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 4º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

- a) seja de terceiros;*
- b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;*
- c) refira-se a título público;*
- d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;
ou*
- e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.*

Processo nº : 10508.000189/2004-15
Acórdão nº : 302-37.327

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.”

É bem verdade que vários dos parágrafos acima transcritos (em especial o § 12, II, “c” e “e” e o § 13) foram acrescentados pelo art. 4º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004 e que a mesma foi editada após a protocolização deste processo administrativo fiscal.

Contudo, desde a Lei nº 9.430/1966, e permanecendo nas redações dadas pelas Leis de nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, a compensação só é prevista entre tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Ademais, a decisão recorrida não se fundamentou apenas no dispositivo legal transcrito, embasando-se, também, no Decreto nº 68.419/1971, no Decreto nº 68.471/197, no Decreto-Lei nº 2.288/1986 e no art. 70 do CTN, tendo enfrentado todas as argumentações apresentadas pela empresa-contribuinte em sua manifestação de inconformidade.

Analisou, outrossim, a pretensão da Interessada de que eventuais débitos compensados com base nos títulos de crédito objeto deste processo permanecessem com sua exigibilidade suspensa, por aplicação do § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, julgando-a improcedente, com base em que aquele dispositivo legal somente autoriza a compensação de crédito decorrente de tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Quanto a esta matéria, é pertinente salientar que o § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 também foi acrescido pelo art. 4º da Lei nº 11.051/2004, tão combatido pela empresa-recorrente. (G.N.)

Em assim sendo, rejeito a preliminar argüida.

A) DO MÉRITO.

A empresa-recorrente oferece os seguintes argumentos, em sua defesa:

1. Trata-se, na hipótese, do tributo federal denominado empréstimo compulsório, que só pode ser instituído pela União Federal em casos excepcionais, mediante lei complementar (art. 148/CF). Esta competência tributária é indelegável (art. 7º, CTN). Em assim sendo, a União Federal é a pessoa jurídica titular do direito ao resultado da arrecadação do empréstimo compulsório, sendo irrelevante se o montante recolhido veio ou não a ser revertido, direta ou indiretamente, em prol da União Federal.

2. O empréstimo compulsório é um instituto que estabelece obrigações recíprocas aos “contratantes”, estando o particular sujeito à obrigação de dar dinheiro. O Estado, por sua vez, encontra-se igualmente obrigado a, tempos depois, restituir esse mesmo valor, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora.
3. O referido crédito tributário foi instituído pela Lei nº 4.156/62, que sofreu várias alterações, dentre outras o Decreto nº 68.419, de 25/03/1971, que “Aprova o Regulamento do Imposto Único sobre Energia Elétrica, Fundo Federal de Eletrificação, Empréstimo Compulsório em Favor da ELETROBRÁS, Contribuição dos Novos Consumidores e Coordenação dos Recursos Federais vinculados a obras e serviços de energia elétrica, e altera o Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957”.
4. O art. 7º do supracitado Decreto estabelece que “O produto do Imposto Único será recolhido pelos distribuidores de energia elétrica, em agência do Banco do Brasil S/A ou, na falta desta, em órgão arrecadador da Secretaria da Receita Federal, que transferirá as importâncias recebidas, sem qualquer desconto, para o Banco do Brasil S/A.” O § 1º do referido art. dispõe que “A guia de recolhimento mensal do imposto único obedecerá ao modelo e notas aprovados pela Secretaria da Receita Federal”. O art. 8º, por sua vez, determina que “Deduzidos 0,5% ... para as despesas de arrecadação e fiscalização a cargo do Ministério da Fazenda, o Banco do Brasil S/A escriturará a receita líquida do imposto único, como depósito, a crédito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDE).” O art. 10 assim dispõe: “Os distribuidores de energia elétrica estão obrigados a possuir livro fiscal, cujo modelo e nota serão aprovados pela Secretaria da Receita Federal”. Finaliza o art. 20 determinando que “A direção dos serviços de fiscalização do imposto único sobre energia elétrica compete à Secretaria da Receita Federal (SRF) do Ministério da Fazenda”, sendo que seu § 1º determina que “A execução dos serviços incumbe, nos limites de suas jurisdições, aos órgãos regionais e locais da Secretaria da Receita Federal e aos seus agentes fiscalizadores.”
5. Claro está, em consonância com o entendimento do STJ, que a União é parte passiva legítima em relação às demandas referentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, sendo responsável solidária pelo adimplemento das Obrigações ao Portador, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei nº 4.156/62.
6. Também a SRF, em seu próprio *site*, se coloca como “responsável pela administração de todos os tributos de competência da União...”.

7. Discorre sobre a evolução legislativa relativa ao Empréstimo Compulsório instituído pela Lei nº 4.156/1962, concluindo que, a partir da Emenda Constitucional nº 1/69, a natureza tributária do empréstimo compulsório ficou sedimentada através da disposição contida no art. 21, § 2º, II, sendo que hoje, na CF/88, está confirmada sua natureza tributária, posto que inseridas no Sistema Tributário Nacional as normas a ele relativas.
8. Saliencia que o empréstimo compulsório encaixa-se perfeitamente na definição legal de tributo, conforme art. 3º do CTN, e que a natureza tributária do mesmo é de reconhecimento praticamente unânime na Doutrina e na Jurisprudência.
9. Reportando-se a seu “Direito Potestativo”, destaca que formulou pedido de restituição e também a declaração de compensação vinculada ao referido pedido, visando apenas a compensação dos débitos declarados e não a restituição dos valores em dinheiro. Socorre-se das disposições contidas na MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002, e na IN SRF nº 210, de 01/10/2002. Transcreve entendimentos doutrinários sobre o instituto da compensação, em especial com referência ao empréstimo compulsório.
10. Analisa o empréstimo compulsório como contrato de mútuo subjacente, entre a União e os portadores dos créditos, discorrendo sobre o princípio da moralidade.
11. Invoca que as autoridades do Governo responsáveis pelo pagamento dessas obrigações não podem agora eximirem-se dessa obrigação, pois é imoral.
12. Afirma que o entendimento adotado pelo julgador “a quo” encontra-se em desacordo com a legislação federal vigente.
13. Insiste em que o direito de compensar é decorrência natural da garantia dos direitos de crédito, combinada com o princípio constitucional da isonomia.
14. Busca respaldo nos princípios da cidadania, da justiça, da isonomia, da propriedade e da moralidade, afirmando que o direito de compensar administrativamente está expressamente consagrado pelo art. 49 da MP nº 66, convertida na Lei nº 10.637/2002, bem como na IN SRF nº 323/03, em especial no seu art. 3º.
15. Reporta-se, ainda, à MP nº 2.181-45, de 24/08/2001, art. 9º, ao Decreto nº 98.899, de 30/01/1990, art. 1º e ao Decreto nº 95.790, de 07/03/1988, art. 1º.

Processo nº : 10508.000189/2004-15
Acórdão nº : 302-37.327

16. Elenca alguns critérios legais que considera possibilitarem a restituição e a compensação: (a) art. 3º, CTN – Trata-se de tributo federal; (b) art. 4º, CTN – não é relevante a destinação legal do produto da arrecadação; (c) art. 148, CF – Somente a União poderá instituir tributos de sua competência; (d) art. 49 da Lei nº 10.637/02 – possibilidade de compensação entre quaisquer tributos federais; (e) Não existe prazo para o exercício da compensação, por tratar-se de direito potestativo; (f) Todos os princípios constitucionais já citados; (g) Decreto nº 2.346/97 – trata do acolhimento das decisões judiciais, pela Administração; (h) Lei nº 9.784/99 – dispõe que a atuação deve ser conforme a lei e o direito; (i) IN SRF nº 330/03, art. 3º, que alterou a IN SRF nº 210/02.

17. Finaliza requerendo o provimento de seu recurso.

Em seqüência, passo à análise do mérito do litígio.

Na verdade, como já exaustivamente analisado em julgados anteriores, que hoje cristalizam a posição deste Colegiado, não se trata de mero pedido de compensação, mas de verdadeira extinção de débitos tributários de códigos 5856 e 6912, mediante a utilização de títulos de dívida pública, emitidos pela Eletrobrás.

Preliminarmente, cabe analisar o que representa um título de dívida pública, o qual pode ser definido como:

“Título emitido e garantido pelo governo (União, Estado, Município). É um instrumento de política econômica e monetária que pode servir para financiar um déficit do orçamento público, antecipar receita ou garantir o equilíbrio do mercado do dinheiro. De acordo com suas características, pode ter a forma de apólice, bônus ou Obrigação do Tesouro Nacional.”

A definição acima permite concluir que um título de dívida pública **não constitui matéria tributária.**

Embora o Código Tributário Nacional estabeleça, em seu artigo 156, que extinguem o crédito tributário, entre outras modalidades, o pagamento e a compensação (esta última pleiteada pela Interessada), estes dois institutos têm características diferenciadas, próprias, que devem ser analisadas separadamente.

O “pedido de compensação” da Interessada deve ser, de plano, afastado, de acordo com o disposto na Lei nº 8.383/91, que determina, em seu art. 66, § 1º, *in verbis*:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais

Processo nº : 10508.000189/2004-15
Acórdão nº : 302-37.327

mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.” (destaquei)

Na hipótese dos autos, a Contribuinte pleiteia confrontar, via “compensação”, débitos tributários referentes a PIS e COFINS com títulos da dívida pública que, como já dito, não têm natureza tributária.

Ademais, as Obrigações ao Portador da ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileiras S.A. não representam créditos advindos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais.

Também não podem ser consideradas como “de mesma espécie”, em relação a tributos, contribuições e receitas patrimoniais.

Estas razões já são suficientes para afastar a aplicação do instituto da compensação, nos termos e condições determinados pela Lei nº 8.383/91 e alterações posteriores.

A Lei nº 9.430/96, por sua vez, em seus artigos 73 e 74, apenas disciplinou o disposto no DL nº 2.287/86, que dispunha sobre a compensação ou restituição de indébitos tributários, o que não tem qualquer relação com o pleito do contribuinte.

Resta evidente que o objetivo intentado pela Contribuinte não pode ser atingido via “compensação”, pela legislação pertinente.

Destarte, cabe-nos analisar aquela outra modalidade de extinção do crédito tributário citada, qual seja, o pagamento.

As Obrigações da ELETROBRÁS foram criadas pela Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, conforme disposto em seu art. 4º, *in verbis*:

“Art. 4º Durante 5 (cinco) exercícios a partir de 1964, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12 % (doze por cento) ao ano, correspondente a 15% (quinze por cento) no primeiro exercício e 20% (vinte por cento) nos demais, sobre o valor de suas contas.

§ 1º O distribuidor de energia fará cobrar ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, o empréstimo de que trata este artigo e o recolherá com o imposto único.

§ 2º O consumidor apresentará as suas contas à ELETROBRÁS e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título.

EMMA

Processo nº : 10508.000189/2004-15
Acórdão nº : 302-37.327

§ 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo.”

Em 20 de novembro de 1963, o Decreto nº 52.888 regulamentou o art. 4º da Lei nº 4.156/62 e dispôs que, *in verbis*:

“Art. 1º O Empréstimo a que se refere o art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, incide sobre o valor das contas de cada consumidor de energia elétrica e será cobrado pelas Empresas Distribuidoras em nome de “Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS”.

...

Art. 3º Da conta de cada consumidor deverá constar, destacadamente a importância a ser cobrada para fins do empréstimo referido no artigo 1º ...

§ 1º A conta deve trazer, impressas, informações sobre a natureza do empréstimo e esclarecer que a mesma é documento hábil para recebimento das obrigações da Eletrobrás.

...

Art. 5º O documento hábil para ser trocado pelas obrigações previstas no art. 4º, da lei nº 4.156, será a conta de consumo devidamente quitada, inclusive quanto à cobrança do empréstimo.”

Em 16 de junho de 1965, a Lei nº 4.676 trouxe novas modificações à Lei 4.156/1962, entre as quais nos interessa, principalmente, aquela contida em seu art. 5º, qual seja:

“Art. 5º O art. 4º da Lei nº 4.156, de 23 de novembro de 1962, passa a ter a seguinte redação, mantidos os seus §§ 1º ao 6º, acrescido o § 7º:

“Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre a energia elétrica”.

É importante salientar que o empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás nada tem a ver com o Imposto único sobre energia elétrica, criado pela Lei nº 2.308, de 31 de agosto de 1954, embora ambos tenham sido regulamentados pelo Decreto nº 57.617, de 07 de janeiro de 1966.

No que se refere ao Empréstimo Compulsório em favor da Eletrobrás, esta regulamentação consta dos artigos 128 a 139 daquele Decreto, sendo que o art. 138 determina, explicitamente, que “o resgate das obrigações, mediante sorteio, obedecerá o plano aprovado pela Assembléia Geral da Eletrobrás, observadas as condições estabelecidas ao ser autorizada a sua emissão.”

Em 10 de outubro de 1969, o Decreto 57.617/1966 foi alterado pelo Decreto nº 65.327 que, em seus artigos 8º e 9º dispôs, *in verbis*:

Processo nº : 10508.000189/2004-15
Acórdão nº : 302-37.327

“Art 8º A ELETROBRÁS, por deliberação de sua Assembléia-Geral, poderá promover a conversão do valor do empréstimo compulsório de que trata este Decreto, constante das contas de fornecimento de energia elétrica emitidas a partir de 24 de junho de 1969, ou das obrigações que tenham sido trocadas pelas contas referidas neste artigo, em ações preferenciais, emitidas de acordo com o § 3º do artigo 6º da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, com a redação dada pelo artigo 7º do Decreto-lei nº 644, de 23 de junho de 1969.

Parágrafo único. A conversão prevista neste artigo será feita pelo valor histórico constante das contas de fornecimento de energia elétrica, a título de empréstimo compulsório, ou, quando se tratar de conversão de obrigações, pelo valor dos referidos títulos, acrescido da atualização monetária e dos juros vencidos até a data da Assembléia-Geral que deliberar sobre a conversão.

Art. 9º A ELETROBRÁS, por deliberação de sua Assembléia-Geral, poderá restituir, antecipadamente, os valores arrecadados nas contas de consumo de energia elétrica, a título de empréstimo compulsório de que trata este Decreto, desde que os consumidores que os houverem prestado concordem em recebê-los com desconto cujo percentual será fixado, anualmente, pelo Ministro das Minas e Energia.

Parágrafo único. A Assembléia-Geral da ELETROBRÁS fixará as condições em que será processada a restituição.”

Em 18 de agosto de 1966, a Lei nº 5.073 modificou, em parte, várias Leis anteriores, entre as quais a própria Lei nº 4.156/1962.

Seu art. 2º trouxe a disposição que se segue:

“Art. 2º: A tomada de obrigações das Centrais Elétricas Brasileiras S.A.-ELETROBRÁS (...) fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6 % (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor.”

Nova alteração ocorreu com a edição do Decreto-lei nº 644, de 23 de junho de 1969, do qual transcrevo, em especial, parte do art. 5º:

“Art. 5º ...

...

§ 9º À ELETROBRÁS será facultado proceder à troca das contas quitadas de energia elétrica, nas quais figure o empréstimo de que trata este artigo, por ações preferenciais, sem direito a voto.

§ 10. A faculdade conferida à ELETROBRÁS no parágrafo anterior poderá ser exercida com relação às obrigações por ela emitidas em decorrência do empréstimo compulsório referido neste artigo, na ocasião do resgate dos títulos por sorteio ou no seu vencimento.

Processo nº : 10508.000189/2004-15
Acórdão nº : 302-37.327

§ 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro.”

Aquele empréstimo compulsório , exigível até o exercício de 1973, teve nova regulamentação pelo Decreto nº 68.416, de 25 de março de 1971.

Posteriormente, ainda sobre a matéria, foram editados a Lei Complementar nº 13, de 11 de outubro de 1972, a Lei nº 5.824, de 14 de novembro de 1972, a Lei nº 5.875, de 11 de maio de 1973, o Decreto-lei nº 1.497, de 20 de dezembro de 1976 e o Decreto-lei nº 1.512, de 29 de dezembro de 1976.

(Nota: todos os destaques são da Relatora)

Considerando-se a legislação pertinente, verifica-se, de pronto, que o empréstimo compulsório que originou as obrigações ao portador, emitidas pela Eletrobrás, representou uma intervenção no domínio econômico com a precípua finalidade de auxiliar na promoção do Fundo Federal de Eletrificação.

Estas Obrigações, em última análise, seriam objeto de resgate em dinheiro, na data de seu vencimento, podendo, ainda serem resgatadas “por sorteio”, ou convertidas em ações preferenciais, sem direito a voto.

Com efeito, o empréstimo compulsório de que se trata era garantido pelas referidas “Obrigações”, sob a forma de títulos, cujo vencimento era no prazo de 10 (dez) anos, a juros de 12% ao ano, até 1º de janeiro de 1967 (art. 4º, Lei nº 4.156/1962).

Cumprir destacar que, na hipótese dos autos, as citadas Obrigações ao Portador foram emitidas em 25 de agosto de 1966.

Estes títulos não representavam “moeda” e, sim, “garantia de empréstimo compulsório”.

Assim, como efetuar o pagamento de débitos tributários relativos a PIS e COFINS com “títulos representativos de garantia de empréstimo tomado”? Tais débitos poderiam ser quitados com estes “papéis”, independentemente de sua liquidez e certeza?

Poder-se-ia, inclusive, questionar sobre a possibilidade de se instaurar o rito do processo administrativo fiscal com referência à matéria trazida nestes autos, como requerido pela Interessada.

Contudo, com a publicação da Portaria Conjunta CC nº 1, de 02 de abril de 2004, publicada no DOU de 06 de abril de 2004, foi definido que “é da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes o julgamento de pedidos de compensação de TDA – Títulos da Dívida Agrária e de ADP – Apólices da Dívida

Processo nº : 10508.000189/2004-15
Acórdão nº : 302-37.327

Pública com impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.” (destaquei).

Cumpre salientar que, para que este Colegiado julgue pedidos de compensação de Apólices da Dívida Pública com impostos e contribuições administrados pela SRF, é imprescindível que estes pleitos sejam julgados, primeiramente, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente, em decorrência do duplo grau de jurisdição.

Na hipótese destes autos, verifica-se que **houve** decisão de primeira instância, que indeferiu a solicitação da interessada, por falta de previsão legal, uma vez que a matéria objeto do pedido de compensação (Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica – Obrigações da Eletrobrás) não se caracteriza como tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, por ser **Título da Dívida Pública e, em consequência, não ser matéria tributária.** (G.N.)

Por comungar com várias das razões que fundamentaram o Acórdão recorrido, por bem enfrentarem os argumentos ofertados pelo contribuinte, em sua defesa, transcrevo excerto do voto condutor do mesmo:

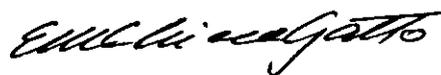
- “8. A Secretaria da Receita Federal não tem competência legal para promover a devolução do citado empréstimo compulsório, muito menos efetuar qualquer ato relativo ao resgate dos títulos emitidos, os quais, dada sua natureza estritamente financeira, passam ao largo das atribuições da SRF, que administra tributos e não se confunde com o Tesouro Nacional.*
- 9. Os artigos do Decreto nº 68.419, de 1971, transcritos na manifestação de inconformidade, são todos relativos à competência da SRF para fiscalizar o Imposto Único sobre Energia Elétrica, e não o Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica.*
- 10. O artigo 51 do citado Decreto nº 68.471, de 1971, no mesmo sentido da Lei nº 4.156, de 1962, deixava claro que o empréstimo compulsório seria recolhido diretamente à Eletrobrás, ao contrário do Imposto Único, que, conforme o § 1º do art. 7º transcrito pela própria interessada, era recolhido mediante guia aprovada pela Secretaria da Receita Federal, por ser quem fiscalizava o tributo.*
- 11. Outrossim, o fato de a União ser responsável solidária pelo resgate do título, colocando-a na qualidade de litisconsorte passivo nas ações judiciais, juntamente com a Eletrobrás, em nada vincula a Receita Federal, por ela não se confundir, como dito, com o Tesouro Nacional. Outrossim, o fato de a União ser responsável solidária pelo resgate do título, colocando-a na qualidade de litisconsorte passivo nas ações judiciais, juntamente com a Eletrobrás, em nada vincula a Receita Federal, por ela não se confundir, como dito, com o Tesouro Nacional.*
- 12. Por outro lado, ao contrário do que alega a interessada, não existe nenhuma analogia entre a sua pretensão, de resgatar os títulos emitidos em decorrência do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, e aquela relativa à restituição dos valores recolhidos a título do Empréstimo Compulsório sobre o Consumo de Combustíveis, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288, de 1986.*

Processo nº : 10508.000189/2004-15
Acórdão nº : 302-37.327

13. De fato, no caso do Empréstimo Compulsório sobre o Consumo de Combustíveis, houve a declaração de inconstitucionalidade do tributo. Logo, o que se repete é o próprio valor indevidamente recolhido. No caso do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica o mesmo não ocorre, haja vista que foi ele declarado constitucional. Conclusão comezinha é a de que o resgate dos títulos emitidos não se trata de restituição de indébito tributário, mas de crédito financeiro decorrente da obrigatoriedade de devolução do empréstimo compulsório.
14. Destarte, é totalmente improcedente o pedido de compensação da contribuinte, por não competir à Receita Federal efetuar o resgate dos títulos emitidos para devolução do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica.
15. *O artigo 170 do Código Tributário Nacional permite a compensação de créditos tributários apenas com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias que a lei estipular."*

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto, uma vez que o pleito da empresa-contribuinte não encontra guarida legal.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2006



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAESCHIEREGATTO - Relatora